

PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Da Sra. Marília Arraes)

Altera o inciso IV e o Parágrafo único e inclui o § 2º no Art. 9º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 – Lei de Migração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso IV e o Parágrafo único e acrescenta o § 2º no Art. 9º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que aprova a Lei de Migração.

Art. 2º O inciso IV do art. 9º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

IV – hipóteses e condições de dispensa recíproca de visto e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento; e ”

Art. 3º O Parágrafo único do art. 9º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar como § 1º com a seguinte redação:

“Art. 9º.

§ 1º A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento não poderão ser definidas por comunicação diplomática.

Art. 4º O Art. 9º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 9º.

§ 2º Não será concedida dispensa unilateral de visto e de taxas e emolumentos consulares.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 4º que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais por uma lista de princípios e no inciso IV cita a igualdade entre os Estados.

O presente projeto visa limitar a atuação indiscriminada sobre a dispensa de visto, taxas e emolumentos consulares no intuito de defender a soberania nacional e o poder de negociação diplomática na obtenção de facilidades consulares.

As relações internacionais são historicamente regidas pelo Princípio da Reciprocidade, tradição essa adotada em diversos países do mundo e que busca garantir a autoestima nacional e a viabilidade de acordos internacionais, a exemplo citamos o Decreto nº 7.821, de 5 de outubro de 2012, que: “Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, firmado em Bruxelas, em 8 de novembro de 2010.”, decreto este que possibilitou a entrada de brasileiros em países da União Europeia ao mesmo tempo em que possibilitamos a entrada de seus cidadãos em nosso território.

No dia 16 de março de 2019, foi editado o Decreto nº 9.731 autorizando a dispensa de visto para Austrália, Canadá, Estados Unidos da América e Japão. Este Decreto prejudica as relações diplomáticas do Brasil e a forma como elas vêm sendo manuseadas ao longo de nossa história, abre precedente que ataca não só as negociações futuras como também abala os acordos já existentes.

Ao defender que as negociações e concessões sejam feitas mediante regulamentação própria, e não através de comunicação diplomática, estamos protegendo a ordem jurídica e a aplicação do Princípio da Reciprocidade nas relações internacionais, estamos defendendo a nossa atuação internacional.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das sessões, ____ de _____ de 2019

MARÍLIA ARRAES
Deputada Federal PT/PE